


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, Jardim São Caetano, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **1004748-56.2016.8.26.0565**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **COMERCIAL DE MAQUINAS BATATAS LTDA, CNPJ 03.673.158/0001-10**
 Data da audiência: **16/02/2017 às 16:00h**

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às 17 h 06, na sala de audiências sob a presidência da Meritíssima Juíza de Direito deste Juizado, **Dra. ANA PAULA ORTEGA MARSON**, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Abertas, com as formalidades legais, e apregoadas às partes, presente o autor, já qualificado nos autos, acompanhado do advogado, Dr. Marcelo Araujo Hamada O.A.B. 347.755; presente o preposto da empresa ré, Sr. [REDACTED], acompanhado do advogado, Dr. Adilson Nunes de Lira, O.A.B. 182.731. Iniciados os trabalhos foi proposta a conciliação que restou infrutífera. Em seguida as partes foram ouvidas em depoimento pessoal. A seguir o autor apresentou uma testemunha, Sra. [REDACTED]. A ré apresentou duas testemunhas, Sr. [REDACTED] (apenas como informante) e Sr. [REDACTED] (apenas como informante). Os depoimentos das partes e das testemunhas constam de gravação digital. A seguir foi proferida a seguinte sentença:

Dispensado o relatório por força de disposição legal, passo a expor e fundamentar a decisão. O pedido de indenização por danos materiais e morais é parcialmente procedente. Em instrução foram tomados os depoimentos das partes, de uma testemunha arrolada pelo autor e de dois informantes apresentados pela ré. A testemunha apresentada pelo autor, ouvida mediante compromisso, assegurou que o veículo da ré ficou estacionado em frente ao portão da garagem do autor por pelo menos por mais de uma hora. Ela disse que trabalha numa empresa em frente a casa do autor e tem uma hora de almoço. Relatou que quando saiu para almoçar o autor estava na calçada à procura do dono do veículo branco estacionado na frente da sua garagem e que quando voltou do almoço o veículo ainda estava lá e o autor na calçada ainda procurando o dono do carro. Essa afirmativa vai de encontro com a versão apresentada pelo autor e afasta a alegação da ré, haja vista que da parte dela somente foram ouvidos o representante da requerida, seu irmão e um amigo (declarações sem compromisso). Um deles disse que o carro ficou no local por dez minutos. O outro disse que o veículo ficou estacionado naquele lugar por quinze minutos e o terceiro por vinte minutos. O representante da ré disse que foi até lá para verificar uma arrematação de máquinas. Não parece crível que tal verificação fosse possível no prazo de dez minutos como ele sustentou em audiência. A testemunha arrolada pelo autor confirmou que ele saia naquele horário para buscar o filho na escola, motivo pelo qual é procedente o pedido de indenização por danos materiais, observando-se o valor constante do recibo que instruiu a inicial. O constrangimento mencionado pelo autor também ficou patente, pois ficou impedido de tirar seu carro da garagem. O portão da garagem, conforme as fotos juntadas nos autos, tem aparência de portão de garagem e sinalização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, Jardim São Caetano, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

proibido estacionar. A guia da calçada é rebaixada em frente ao portão, indicando a entrada e saída de veículos. A ré parou o veículo de tal forma que impediu a saída do carro do autor da garagem, haja vista que há um poste bem junto da entrada da garagem e o espaço que restou entre o poste e a frente do carro da ré era, visivelmente, insuficiente para a saída do carro do autor (fotos juntadas nos autos). Evidente o constrangimento do requerente, pois precisava sair de casa com o veículo e ficou impedido em razão da conduta do motorista do carro da ré. Há de se considerar o tempo gasto pelo autor aguardando o condutor do veículo e fato dele ter ficado procurando, inutilmente, o dono do carro por mais de uma hora. A Lei não estabelece valores para o reconhecimento de danos morais, deixando a fixação da indenização ao prudente arbítrio do Magistrado que, para tanto deve levar em consideração as circunstâncias de cada caso. Assim, e considerando as circunstâncias do caso em tela; a gravidade narrada; o caráter punitivo e de certa forma compensatório dessa indenização, hei por bem em fixá-la no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Posto isso e com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais, no valor de R\$30,00, (trinta reais) corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta, conforme Sumula 362 STJ e artigos 405/407 do Código Civil. Em consequência, JULGO extinto o processo com apreciação do mérito conforme o previsto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios com espeque no artigo 55 da Lei 9099/95. As partes saem cientes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e que, em caso de eventual recurso, o preparo deverá ser recolhido em conformidade com o artigo 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, com item 66, do Provimento CSM nº 806/2003, com as alterações dadas pelo Provimento 884/2004, e com o Parecer 210/2006, de 02/05/2006, publicado no D.O.J. de 15/05/2006. Ficam as partes cientificadas de que para recorrer necessitarão contratar advogado. Necessário o recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos. Caso a sentença não seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, após o transito em julgado, o valor da condenação será acrescido de 10 % (dez por cento). NADA MAIS.” Do que para constar lavrei o presente termo. Eu, Edina Maria Pedro Alfaro, digitei.

Considerando que as partes tem acesso aos autos digitais por meio de senha fornecida pelo Cartório ou por seus advogados, que possuem documento para essa finalidade, bem como a necessidade da presença física das partes nas audiências do Juizado Especial Cível, fica dispensada a assinatura deste termo e, ainda, sua impressão, restando dele cientes, desde já, os presentes.